



ATA DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2021

Aos cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte um, reuniram-se o Pregoeiro deste Consórcio, Sr. Leonardo Gonçalves Ferreira, membros da Equipe de Apoio, Srt^a. Aline Fossi Rodrigues, Srt^a. Nara de Bastos Neves e Srt^a. Fernanda Ferreira da Paschoa, designados pela Portaria Nº 004 – P de 02 de fevereiro de 2021, publicada em 03 de fevereiro de 2021, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520/02, para realizar os procedimentos relativos ao **Pregão nº003/2021**, referente ao **Processo nº 944/2021**, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO E GERENCIAMENTO DE AUXILIO ALIMENTAÇÃO, EM FORMATO DE CARTÃO ELETRÔNICO/MAGNÉTICO CONTENDO CHIP DE SEGURANÇA, PARA OS EMPREGADOS DO CIM POLO SUL E SAMU 192**. Foram recebidos os envelopes nº001 - Proposta e nº002 - Habilitação. Inicialmente, em conformidade com as disposições no Edital, o Pregoeiro abriu a sessão pública, tendo como participante(s) a(s) Empresa(s) **Gimave Meios de Pagamentos e Informações Ltda e UP Brasil Administração e Serviços Ltda**, representadas respectivamente pelos. **Srs. Vagner Ribeiro Padela e Thiago Amaral da Silva**, conforme credenciais juntadas aos autos. Registra-se o comparecimento na sessão da **Sra. Emilly Canzian Cararo** informando ser a representante da empresa **Le Card Administradora de Cartões Ltda**, no entanto, em análise aos documentos apresentados para o Credenciamento verificou-se que a carta de credenciamento e o instrumento procuratório juntados pela mesma tratam-se de impressões/cópias simples não possuindo mecanismos que possibilitem a verificação de sua integridade e autenticidade. Frente o exposto, a Declaração de Atendimento as Exigências Habilitatórias assinada pela **Sra. Emilly Canzian Cararo** não possui validade jurídica, ocasionando assim em sua inabilitação. Dando continuidade foram abertos os envelopes nº001 - Proposta das pessoas jurídicas credenciadas, e em seguida colocado(s) à disposição do(s) licitante(s) e demais presentes para vistas e rubrica (s) no(s) mesmo(s), procedendo posteriormente o registro das taxas administrativas apresentadas pelos respectivos licitantes. As proponentes foram classificadas e convocadas para apresentação de lances, de acordo com a Lei nº 10.520/02. Após essa fase, foi iniciada a fase competitiva, sendo apresentados os lances registrados no histórico que, ao final da sessão, produziu o seguinte resultado:



**CONSÓRCIO
PÚBLICO**
REGIÃO POLO SUL



"Integrando os Municípios da região sul capixaba
visando à eficiência da gestão em saúde".

LOTE 01

	Empresa 1	Empresa 2
Proposta Inicial	-0,33%	-0,33%
Rodada 1	-0,37%	-0,34%
Rodada 2	-1%	-0,50%
Rodada 3	-3%	Declínio de lance
Rodada 4	-3,75%	-

Empresa 1- **Gimave Meios de Pagamentos e Informações Ltda**
Empresa 2- **UP Brasil Administração e Serviços Ltda**

Durante a realização dos lances a Equipe de Pregão, a cada lote, tentou argumentar com os representantes presentes visando menores taxas de administração e consequentemente melhores resultados para o consórcio, estando tais ações reproduzidas no histórico de lances acima. Sagrando-se assim vencedora: **Gimave Meios de Pagamentos e Informações Ltda - Lote 01 com -3,75%**. Ato contínuo fora aberto o envelope nº002 - Habilitação da referida pessoa jurídica, sendo verificada a apresentação de "Certidão Negativa de Pedido de Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial", "item 9.1.3, letra a" em cópia simples, contrariando as disposições do instrumento convocatório, "itens 3.5 e 7.3", uma vez que apesar do documento aparentemente ter sido assinado digitalmente (selo) ao ser impresso perdeu suas propriedades de verificação, impossibilitando assim a confirmação através das plataformas de referência da conformidade da possível subscrição digital, sendo a empresa **Gimave Meios de Pagamentos e Informações Ltda** também **inabilitada**. Frisa-se que o mesmo fato já fora registrado no Pregão Presencial nº001/2021 onde está mesma empresa realizou a apresentação de documentação com características similares, inclusive manifestando intenção recursal e apresentando suas razões no prazo legal, sendo as mesmas analisadas por esta Equipe de Pregão, Assessoria Jurídica e Presidente do Cim Polo Sul, sendo mantida a decisão inicialmente explanada, conforme anexo. Mediante as informações acima detalhadas fora solicitado ao representante da empresa **UP Brasil Administração e Serviços Ltda** a apresentação de novos lances, entretanto o **Sr. Thiago Amaral da Silva**, mesmo após muitos diálogos e tentativas da Equipe de Pregão para que o mesmo ofertasse melhores taxas se limitou a ofertar o lance de **-0,50%**, reiterando que este seria seu



**CONSÓRCIO
PÚBLICO**
REGIÃO POLO SUL



*"Integrando os Municípios da região sul capixaba
visando à eficiência da gestão em saúde".*

último lance. Após, aberto o envelope nº002 - Habilitação, sendo o mesmo analisado e rubricado pelo(s) licitante(s) e demais presentes, sendo habilitada a empresa **UP Brasil Administração e Serviços Ltda.** A seguir o Pregoeiro concedeu a palavra ao(s) representante(s) credenciado(s) para manifestação da intenção de recurso, onde o Sr. Vagner Ribeiro Padela se manifestou conforme a seguir: As certidões de falência e de recuperação judicial, são emitidas pelos cartórios e assinadas digitalmente pelos próprios cartórios. Tais documentos são assinados digitalmente e possuem o mesmo valor probatório que os documentos originais. Frente à isso, manifesta-se intenção de recurso em virtude das certidões possuírem o mesmo valor probatório e serem válidas, além de que, foi totalmente demonstrada a validade das certidões e sua autenticação por meio de declarações dos próprios emissores. Registra-se ainda que a Sra. Emilly Canzian Cararo que acompanhou toda sessão solicitou a inserção das seguintes ponderações nesta ata: Deseja o direito de petição, ante a ilegalidade do ato administrativo, já que cumpriu inteiramente as regras contidas no edital, que fará nos termos da Lei 8.666/93. Ademais, manifesta que apresenta a procuração nos moldes solicitados pelo edital, já que o Pregoeiro poderia perfeitamente consultar o selo de autenticidade. Nada mais havendo a declarar, após declarado aberto o prazo recursal, foi encerrada a sessão cuja ata foi lavrada e assinada pelo Pregoeiro, Equipe de Apoio e Licitante(s) e demais presente(s).

Comissão:

Leonardo Gonçalves Ferreira
Pregoeiro da PMJM

Aline Fossi Rodrigues
Membro da Equipe de Apoio

Nara de Bastos Neves
Membro da Equipe de Apoio

Fernanda Ferreira da Paschoa
Membro da Equipe de Apoio



**CONSÓRCIO
PÚBLICO**
REGIÃO POLO SUL



"Integrando os Municípios da região sul capixaba
visando à eficiência da gestão em saúde".

Licitantes:

Vagner Ribeiro Padela

Gimave Meios de Pagamentos e Informações Ltda

Thiago Amaral da Silva

Thiago Amaral da Silva

UP Brasil Administração e Serviços Ltda

Demais Presentes:

Emilly Canzian Cararo

Emilly Canzian Cararo

Wagner Ribeiro Padela
Emilly Canzian Cararo



CONSÓRCIO PÚBLICO
MIMOSO DO SUL

"Integrando os Municípios da região sul capixaba
visando à eficiência da gestão em saúde."



Ao Assessor Jurídico:

Para análise e parecer.

Informamos que este processo se encontra datado de 26/08/2021, portanto o mesmo é tempestivo.

A empresa Gimave Meios de Pagamentos e Informações LTDA alega em sua peça recursal que a decisão que o inabilitou não está fundamentada, juntando uma série de argumentações, sendo as principais delas abordadas a seguir:

- "O documento **sequer foi impresso pela empresa, a não ser para o ato presencial**" - O próprio licitante confirma a impressão do documento eletrônico;
- "Ainda, se um documento é assinado digitalmente, não faz sentido requerer o documento original dele, uma vez que o mesmo é digitalizado" - Documentos assinados digitalmente não são digitalizados, eles estão em formato digital, eletrônico;
- "Destaca-se que todas as outras certidões, como Certidão Negativa Municipal também pode ter a autenticidade comprovada através do site do respectivo Órgão" - Como pode ser observado nas comprovações de autenticidade juntadas aos autos todas as certidões disponibilizadas pelos licitantes que possuem mecanismos de verificação online foram devidamente consultadas, no entanto, as certidões negativas de falência apresentadas não disponibilizam meios de confirmação. Em anexo informações do TJPR acerca das instruções para emissão de tais certidões;
- "Vale mencionar ainda que a própria empresa realizou a confirmação por meio da plataforma de referência ITI" - Como pode ser observado em simples visualização da plataforma ITI, <https://verificador.iti.gov.br/>, ou ainda na leitura de seus Termos de Uso ou F.A.Q. a mesma é voltada a conferência de documentos eletrônicos, não físicos, portanto, impossibilitando a conferência de impressões. Só é possível realizar a verificação estando em posse dos arquivos eletrônicos originais e estando eles assinados digitalmente.

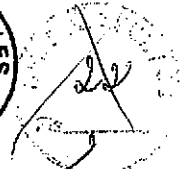
Por fim, disponibilizamos em anexo prints e documentos que retratam o entendimento governamental e de tribunais acerca dos fatos narrados na ata da sessão, todos eles corroborando com o entendimento desta Equipe de Pregão, frente o exposto mantemos a decisão explanada na sessão do Pregão Presencial n°001/2021.

Em, 10 de setembro de 2021.


Leonardo Gonçalves Ferreira
Pregoeiro Cim Polo Sul

(http://www.tjpr.jus.br/home)

130 (https://www.tjpr.jus.br/home)



TJPR (ht... / ... / Adminis... / Certidõ...

Retornar para página inteira (https://www.tjpr.jus.br/protocolo-admin/

Publicador de conteúdo

p_p_id=101&p_p_lifecycle=0&p_p_state=normal&p_p_state_rcv=1&_101_struts_action=%2Fasset_publisher%2Fview_content&_101_urlTitle=Informacao-quanto-a-certidoes-do-1-grau-e-dos-juizados-...&_101_redirect=1&_101_assetEntryId=42762798&_101_type=content&_101_groupId=19052&_101_inheritRedirect=true&_101_groupId=19052&_101_type=content&_101_assetEntryId=42762798

Certidões do 1º Grau e dos Juizados Especiais

As certidões do 1º Grau de Jurisdição e dos Juizados Especiais são fornecidas pelas Unidades localizadas nas Comarcas

- de residência da pessoa física;
- de sede da pessoa jurídica;
- de localização do imóvel;
- de trâmite dos Autos Judiciais.

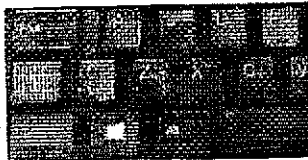
Esclarecimentos:

Todas as instruções quanto a forma de solicitar certidões no 1º Grau de Jurisdição e nos Juizados Especiais devem ser prestadas pelas Unidades que fornecerão as certidões. Inclusive quanto ao prazo de atendimento, cobranças de custas e forma de entrega.

Contatos das Unidades no período de pandemia COVID-19
(https://portal.tjpr.jus.br/portletforms/publico/conteudo/5245/contato.html)

Instruções para localizar as Unidades que emitem certidão negativa e explicativa

Para pesquisar na página de contatos das Unidades digite em seu teclado: CTRL+F



Para	Digite
Curitiba	1º ofício 2º ofício 3º ofício
Londrina	1º ofício e aperte ENTER
Nas demais Comarcas e Juizados especiais	Digite o nome da Comarca e procure o Distribuidor ou Juizado Especial. Caso não tenha Distribuidor ou Juizado Especial (Juízo Único) sugere-se ligar para a Direção do Fórum
Certidões Explicativas de Autos	Digite o nome da Comarca e localize a Unidade Judicial onde tramitam os Autos

As certidões devem ser solicitadas em cada Unidade Judicial expedidora.

Não há uma certidão única para todo o 1º Grau.

São exemplos de certidões típicas do 1º Grau:

- Falência, Concordata, e Recuperação;
- Dívidas Fiscais com o Estado ou Município;
- Tutela e Curatela;
- Regime de bens após divórcio ou separação;
- Entre outras.

Em caso de dúvida entre em contato com a Unidade que emitirá a certidão.

Handwritten signatures and initials.

EXIBIR MAPA DO SITE

(<http://www.tjpr.jus.br>)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

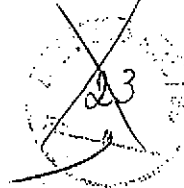
Praça Nossa Senhora de Salette, S/N
CEP 80.530-912 - Curitiba, PR
Telefone: 41 3200-2000 (tel:(41)3200-2000)

EXPEDIENTE DE FUNCIONAMENTO

Horário regimental de funcionamento - das 12:00 às 19:00
Horário de atendimento ao público - das 12:00 às 18:00

NEWSLETTER

Saiba de nossas novidades
com o RSS do TJPR



INSCREVA-SE (/inscreva-se)

[Handwritten signatures and marks]

- Ir para o conteúdo
- Ir para a busca
- Ir para o menu de navegação



Dúvidas Frequentes

Dúvidas mais frequentes no uso de assinaturas digitais:

1 – O selo que aparece no arquivo PDF é a assinatura ?

R: Não. É bastante comum esse equívoco com relação ao conceito de Assinatura Digital. As pessoas ainda estão acostumadas com o que era feito em papel. A assinatura digital é um procedimento que vincula um tipo de criptografia (por isso a necessidade de um certificado digital ICP-Brasil) a um documento inteiro, seja ele qual tipo for.

Já nos casos dos arquivo no formato PDF a Assinatura fica embutida no próprio arquivo (como uma propriedade do documento) e vale para o arquivo todo, independente de onde está o "selo". Por uma questão de "facilidade de visualização ou identificação" os assinadores digitais colocam um selo para identificar que o arquivo está assinado, porém esse selo é apenas um simbolo/imagem, ele por si só não dá nenhuma garantia legal. Tanto que para saber se o documento está mesmo assinado e válido é preciso fazer a validação por meio eletrônico e não visual.

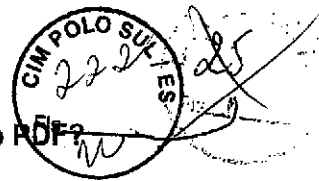
Seja pelo Assinador do SERPRO:

https://www.assinadorserpro.estaleiro.serpro.gov.br/tutorial/html/demo_28.html

(https://www.assinadorserpro.estaleiro.serpro.gov.br/tutorial/html/demo_28.html) ou pelo site de referência do ITI: <https://verificador.iti.gov.br/> (<https://verificador.iti.gov.br/>) que é o órgão responsável pela ICP-Brasil.

2 – Pode imprimir arquivo com assinatura (selo) ou como validar documento assinado digitalmente e depois impresso?

R: Não, os documentos assinados digitalmente quando impressos perdem a (s) assinatura(s) a princípio não deve ser impresso. A validação depende de manter o documento em formato digital. Nos casos em que há uma necessidade imprescindível de imprimir um documento digital assinado o que pode ser feito é enviar/levar o documento digital à um cartório onde o documento será validado digitalmente, depois o cartório imprime o documento e pode reconhecer o documento como válido, o que obviamente envolve custo.



3 – Como assinar/rubricar (colocar o selo) em todas as páginas de um arquivo PDF?

R: Assim como já foi explicado na pergunta 1. A assinatura digital vale para o documento todo. A diferença principal entre as assinaturas em arquivos em papel (analógicos) e arquivos digitais é justamente o fato de que a pessoa não irá indicar visualmente (rubrica) que leu o documento todo, é uma obrigação de quem possui um certificado digital (faz parte do termo de posse, o chamado não repúdio) ler o documento todo antes de assinar, pois uma vez assinado é implícito que isso foi feito independente de haver uma indicação visual disso.

4 – Ao assinar em Lote, se escolher um arquivo por equívoco, e esse for assinado, respondo pelo conteúdo deste documento?

R: Sim. Deve haver um cuidado muito grande ao assinar arquivos em lote. Existem alguns casos excepcionais em que é necessário assinar vários arquivos ao mesmo tempo. Geralmente são arquivos muito parecidos (como formulários), gerados sequencialmente, ou arquivos digitalizados que já foram conferidos e precisam da assinatura digital para garantir a autenticidade. Por não haver a necessidade imperativa de conferir o conteúdo ao assinar, é possível utilizar essa funcionalidade para assinar vários arquivos em uma única interação, sem a visualização do conteúdo de cada um (partindo do pressuposto que já foram conferidos). O Assinador Serpro oferece essa funcionalidade, mas alerta que o usuário é o único responsável pelos documentos assinados e pelo conteúdo deles. Tenha certeza do conteúdo dos arquivos que serão assinados.

5 - Assinatura digital e assinatura digitalizada são a mesma coisa?

Não. A assinatura digitalizada pode ser a reprodução da assinatura de próprio punho como uma imagem, era comum em alguns documentos impressos como a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) mas isso não garante a autoria e integridade do documento eletrônico um impresso. Neste caso, não existe associação inequívoca entre o assinante e o texto digitalizado, uma vez que ela pode ser facilmente copiada e inserida em outro documento. O mesmo vale para o que comentamos anteriormente sobre o "selo" em PDF.

6 – A data que aparece no "selo" das assinaturas em PDF tem valor legal?

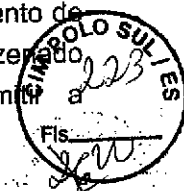
R: Não. Essa data vem do computador do assinante, e portanto pode ser alterada pelo usuário que tem acesso a essa funcionalidade. O que existe no âmbito da ICP-Brasil são as assinatura com Carimbo do Tempo (<https://www.gov.br/iti/pt-br/assuntos/repositorio/assinatura-digital-com-referencia-de-tempo-ad-rt>) (<https://www.gov.br/iti/pt-br/assuntos/repositorio/assinatura-digital-com-referencia-de-tempo-ad-rt>)), e ainda assim é imprescindível a validação da assinatura para se ter a garantia desta data.

7 – Posso assinar um documento sem um certificado digital?

R: Não. No âmbito da ICP-Brasil é necessário um certificado digital emitido por uma autoridade certificadora credenciada junto à ICP-Brasil. E também que ele esteja dentro da data de validade.

8 – Existe um código de verificação para assinaturas digitais?

R: A Assinatura digital dentro dos perfis da ICP-Brasil por si só não necessitam de nenhum tipo de código extra para verificação. O que acontece é que alguns sistemas WEB permitem assinar um documento de forma online e geram um código que serve para que esse sistema encontre um documento armazenado nele. Mas isso fica dependente de determinado sistema, e foi justamente para permitir a interoperabilidade de sistemas que foram definidos os perfis de assinaturas.



9 – Posso usar a mesma assinatura para vários arquivos, uma vez que estou usando o mesmo certificado digital?

R: Não. Como foi explicado na pergunta 1, a assinatura é gerada para cada arquivo e está ligado logicamente a cada arquivo. O certificado digital é um meio pelo qual a assinatura é gerada.

10 – Validei um arquivo em formato PDF, a validação diz que está assinado mas não vejo nenhum selo nele, esta assinatura é válida?

R: Caso tenha recebido um arquivo em formato PDF e feito a validação em um programa/sistema que garanta essa validação, como o Assinador SERPRO https://www.assinadorserpro.estaleiro.serpro.gov.br/tutorial/html/demo_28.html (https://www.assinadorserpro.estaleiro.serpro.gov.br/tutorial/html/demo_28.html) ou pelo site de referência do ITI: <https://verificador.iti.gov.br/> (https://verificador.iti.gov.br/) que é o órgão responsável pela ICP-Brasil, e o resultado aponte que está assinado, a assinatura é válida. Pois como já foi exemplificado antes, a presença do "Selo" não garante a assinatura.

11 – Tento assinar um arquivo, mas recebo a mensagem que não há conexão com internet e/ou que não acessa alguns sites (urls), porque não assina?

R: Para verificar se o certificado digital é válido e não possui nenhuma restrição, como estar revogado por exemplo, os sistemas/programas que fazem assinaturas digitais precisam consultar alguns serviços que irão garantir isso. Por isso é necessário ter conexão com internet no momento da assinatura.

13 – Tenho um certificado que foi emitido pela minha organização de classe profissional (OAB, CRM, CREA, etc), posso assinar qualquer tipo de documento, usar outros sistemas/programas ou só meus documentos profissionais e sites da instituição?

R: Se esse certificado foi emitido pela ICP-Brasil, pode ser usado para assinar qualquer tipo de documento, procedimento, programa ou sistema que exija assinatura digital, independente de qual autoridade emitiu. Inclusive o contrário também é esperado, que um certificado emitido por qualquer autoridade certificadora ICP-Brasil deva funcionar em qualquer sistema, inclusive nos sites e serviços de entidades de organização profissional.

14 – Recebi um arquivo PDF, nele tem um selo de assinatura, mas ao validar diz que não está assinado, o que está acontecendo?

R: A assinatura em PDF pode conter um selo representando a assinatura, como explicado no item 1, mas não é exatamente a assinatura. Nestes casos, onde o selo aparece, mas a validação diz que não tem uma assinatura, pode estar acontecendo alguma dessas hipóteses:

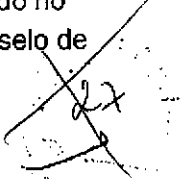
- Ao receber o arquivo por e-mail ou link de um sistema, ao invés de usar a opção "baixar" ou "download", a pessoa abriu o documento no navegador (Firefox, Chrome, Edge etc) e usou a opção

Handwritten notes and signatures:
 - A large handwritten signature 'Albano' with a checkmark.
 - A smaller handwritten signature 'P' with a checkmark.
 - A large handwritten signature 'S' with a checkmark.

mesmo a importância de verificar a assinatura. Qualquer manipulação no arquivo pode invalidar a assinatura.

- Outra hipótese é do arquivo ter se corrompido no envio ou até mesmo na opção baixar/download, nestes casos é preciso pedir novamente o arquivo.

- A outra hipótese é a fraude, onde alguém pode ter feito um "desenho" com assinatura e colocado no PDF, algo mais difícil mas possível de ser feito. Assim, sempre que receber um arquivo com um selo de assinatura, a primeira ação é validar.



f (<http://facebook.com/SerproBrasil>) **t** (<https://twitter.com/serpro>) **@** (<https://www.instagram.com/serprobrasil/>)
in (<https://www.linkedin.com/company/serpro>)
<http://www.acessoinformacao.gov.br>)

Definir Cookies

Aceitar

Doormat

Soluções

Por Público (</menu/nosso-portfolio/por-publico>)

Por Linha de Negócio (</menu/nosso-portfolio/por-linha-de-negocio-1>)

Proteção de Dados (<http://www.serpro.gov.br/privacidade/>)

Suporte

Central de Serviços (</menu/suporte/>)

Acesso Remoto (SAR) (</menu/suporte/downloads/acesso-remoto-sar-1>)

Consignatários (<https://www.serpro.gov.br/menu/suporte/escritorio-de-atendimento-ao-mercado>)

Downloads (</menu/suporte/downloads/downloads-e-sofwares>)

Institucional

Marca Serpro (<http://www.serpro.gov.br/marca-serpro/>)

Quem Somos (</menu/institucional/quem-somos>)

Integridade (<https://www.transparencia.serpro.gov.br/etica-e-integridade/integridade>)

Transparência (<https://www.transparencia.serpro.gov.br/>)

Carreiras (<https://www.transparencia.serpro.gov.br/acesso-a-informacao/empregados>)

Simplifique (<https://sistema.ouvidorias.gov.br/publico/Manifestacao/RegistrarManifestacaoSimplifique.aspx>)

Contato

Contatos (</menu/contato/contato-1/cliente/>)

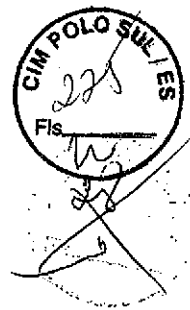
Imprensa (<https://serpro.gov.br/menu/imprensa>)

Empregado

Intra Serpro (<https://intra.serpro.gov.br/login>)

PAS Serpro (<http://www.passerpro.com.br/>)

Plano Odontológico (<https://intra.serpro.gov.br/minha-empresa/beneficios/plano-odontologico>)



📍 Serpro Sede
(<https://goo.gl/maps/XvsKuXaQJMMZzhNKA>)

SGAN Quadra 601 Módulo "V"

Brasília-DF

CEP: 70836-900

Horário de atendimento: 8h às 18h



SERPRO



PÁTRIA AMADA
BRASIL
GOVERNO FEDERAL

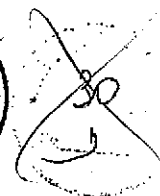
(<http://www.brasil.gov.br/>)



Contato

- > Quero Adquirir uma Solução (/menu/nosso-portfolio)
- > Problemas com uma Solução (/menu/suporte1)
- > Assessoria de Imprensa (/menu/imprensa)
- > Ouvidoria (/menu/institucional/integridade1/ouvidoria)
- > Outro Assunto (/menu/contato/contato-1/cliente)

Handwritten notes and signatures at the bottom right of the page, including a large 'X' mark and the name 'A. Sousa'.



NOTÍCIAS

(Notícias)

Cartórios de Registro Civil de São Paulo oferecem certidões digitais de nascimento, casamento e óbito

01/01/2014

Usuário poderá baixar documento eletrônico original em seu computador e remeter a órgãos públicos e privados em iniciativa inédita no País

Certidão Digital



Solicitar, receber e guardar eletronicamente certidões de nascimento, casamento e óbito já é possível em São Paulo. Desde o dia 18, as certidões digitais são um novo serviço – inédito no País – oferecido pelos 838 cartórios de Registro Civil do Estado de São Paulo, facilitando a vida do cidadão, reduzindo custos de deslocamento e com intermediários. O usuário poderá baixar o documento eletrônico original em seu computador e remeter a órgãos públicos e privados.

A certidão digital é um documento original do tipo pdf, assinado com certificado digital e válido em todo o território nacional. Pode, por exemplo, ser enviada por meio eletrônico para bancos, escolas, planos de saúde, e órgãos públicos, como Receita Federal e INSS. Enquanto estiver no formato digital é original, mas, caso seja impressa, será uma cópia simples.

Para usufruir do novo serviço, basta ao usuário acessar o endereço www.registrocivil.org.br (<http://www.registrocivil.org.br/principal/index.cfm>), selecionar a opção eletrônica em meio de envio, o tipo de certidão que precisa (nascimento, casamento ou óbito) e seguir o passo a passo do processo de solicitação. O link para a certidão digital (assinada digitalmente pelo oficial do cartório) será remetido ao e-mail do solicitante. O prazo, o custo e a validade da certidão digital são os mesmos das certidões em papel.

Certidões Eletrônicas – Há exato um ano, o Estado de São Paulo também era pioneiro no lançamento das certidões eletrônicas, emitidas eletronicamente pelos cartórios e entregues em formato papel para o usuário em qualquer cartório. Desde seu lançamento foram emitidas 226 mil certidões eletrônicas, permitindo ao cidadão que nasceu em uma determinada cidade solicitar a certidão em qualquer outro cartório, independente de onde se encontre o registro original.

Novos Estados – Após o lançamento das certidões eletrônicas no Estado de São Paulo cinco Estados já aderiram ao projeto das certidões eletrônicas. Acre, Espírito Santo, Santa Catarina, Pernambuco e Amazonas já emitem certidões interestaduais de nascimento, casamento e óbito, possibilitando ao cidadão obter a 2ª via de sua certidão no cartório mais próximo de sua casa ou trabalho sem a necessidade de deslocamento ou contratação de despachantes para realizar o serviço.

Com informações da Arpen-SP

Comunicação Social TJSP – CA (texto) / DG (arte)
imprensatj@tjsp.jus.br (mailto:imprensatj@tjsp.jus.br)

Tribunal de Justiça de São Paulo

O Tribunal de Justiça de São Paulo utiliza cookies, armazenados apenas em caráter temporário, a fim de obter estatísticas para aprimorar a experiência do usuário. A navegação no portal implica concordância com esse procedimento, em linha com a [Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais](#) (<https://www.tjsp.jus.br/GPD/GPD/ProtecaoDadosPessoais>) do TJSP

Ciente

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page, including a large signature and several smaller initials.



EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RECURSO ADMINISTRATIVO. ASSINATURA DIGITAL EM PROCESSO FÍSICO.

1. A assinatura digital é própria de documentos sob o mesmo suporte, ou seja, eletrônicos.

2. Conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, em especial as disposições do Art. 1º e parágrafo único do Art. 6º, a assinatura com uso de certificação digital visa garantir a autenticidade, integridade e validade jurídica de documentos em forma eletrônica.

3. Recurso administrativo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 4 de outubro de 2019. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Iracema Vale, Rubens Canuto, Valtércio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Candice L Galvão Jobim, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Arnaldo Hossepian e Maria Tereza Uille Gomes. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Henrique Ávila e, em razão da vacância dos cargos, os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006230-58.2018.2.00.0000**
 Requerente: **JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI**
 Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - TJRS**

RELATÓRIO

Trata-se de Consulta instaurada a pedido do advogado José Antônio Broglio Araldi.

O Consulente narra que no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul os processos ainda tramitam sob a forma física, exceto quando ascendem à segunda instância.

Afirma que a legislação específica não é clara sobre a possibilidade de utilização de assinatura digital em petição apresentada sob a forma física.

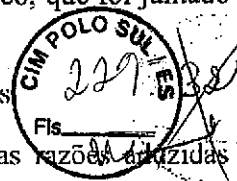
Aduz razões no sentido da validade jurídica da assinatura digital realizada com certificado digital e requer seja editada Resolução ou Enunciado Administrativo quanto à possibilidade de assinatura digital, por meio de certificado digital, em petição em processos físicos.

Determinei a conversão da Consulta em Pedido de Providências e determinei a intimação do TJ/RS para que prestasse as informações necessárias (Id 3259149).

Ao se manifestar, o TJ/RS informa a impossibilidade de assinar digitalmente documentos físicos (Ids 3477636 e 3346412).

Diante do caráter técnico da questão debatida no presente feito, determinei a remessa dos autos ao Juiz Auxiliar da Presidência - Gestor do PJE, Dr. Bráulio Gusmão, para emissão de parecer técnico, que foi juntado no Id 3534016.

Em decisão de Id. 3541812, julguei improcedente o presente Pedido de Providências



O Requerente interpõe recurso administrativo em que reitera em linhas gerais as razões arazadas na petição inicial.

Allega, ainda, que a assinatura digital não é própria e exclusiva de processos que tramitam sob a forma eletrônica/digital. Invoca a Medida Provisória nº 2.200-2/2001, em que foi instituído a Infraestrutura de Chaves de Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Sustenta que a assinatura digital realizada com certificado digital tem a mesma validade jurídica que um registro e autenticação para identificar o signatário, independentemente de ter sido em documento físico ou digital.

Requer o provimento do Recurso Administrativo e, neste caso, a edição de Resolução ou Enunciado Administrativo no que toca à possibilidade de assinatura digital em petições físicas, através de certificado digital.

Determinei a remessa dos autos ao Juiz Auxiliar da Presidência, Gestor do PJE, Dr. Bráulio Gusmão, para emissão de parecer técnico, que foi juntado no Id. 3746028.

É o relatório.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006230-58.2018.2.00.0000**
 Requerente: **JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI**
 Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - TJRS**

VOTO

Eis o teor da decisão impugnada:

Trata-se de Consulta instaurada a pedido do advogado José Antônio Broglio Araldi.

O Consulente narra que no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul os processos ainda tramitam sob a forma física, exceto quando ascendem à segunda instância.

Afirma que a legislação específica não é clara sobre a possibilidade de utilização de assinatura digital em petição apresentada sob a forma física.

Aduz razões no sentido da validade jurídica da assinatura digital realizada com certificado digital e requer seja editada Resolução ou Enunciado Administrativo quanto à possibilidade de assinatura digital, por meio de certificado digital, em petição em processos físicos.

Determinei a conversão da Consulta em Pedido de Providências e determinei a intimação do TJ/RS para que prestasse as informações necessárias (Id 3259149).

Ao se manifestar, o TJ/RS informa a impossibilidade de assinar digitalmente documentos físicos (Ids 3477636 e 3346412).

Diante do caráter técnico da questão debatida no presente feito, determinei a remessa dos autos ao Juiz Auxiliar da Presidência - Gestor do PJE, Dr. Bráulio Gusmão, para emissão de parecer técnico, que foi juntado no Id 3534016.

É o relatório. Decido.

A pretensão do Requerente é de que seja reconhecida a possibilidade de assinatura digital em petição em processos físicos.

A respeito da questão, assim se manifestou o Juiz Auxiliar da Presidência - Gestor do PJE, Dr. Bráulio Gusmão, em parecer de Id 3534016:

Brasília, 23 de janeiro de 2019.

Em atenção ao despacho 348926, do Conselheiro Relator, informo que há dois óbices para acolhida da proposição apresentada pelo

Conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, em especial as disposições do Art. 1º e parágrafo único do Art. 6º, a assinatura com uso de certificação digital visa garantir a autenticidade, integridade e validade jurídica de documentos em forma eletrônica (grifo!).

Eventualmente, o Tribunal poderia oferecer serviço que permitisse receber petições em formato digital para processos que tramitam eletronicamente, entretanto, haveria necessidade de imprimir o documento, de modo a ser juntado aos autos em papel. Não há previsão legal para tanto e qualquer medida nesse sentido deve ser sopesada com os custos operacionais de sua implementação.

São essas as considerações que entendo pertinentes para o momento.

Assim, nos termos consignados na manifestação do Juiz Auxiliar da Presidência - Gestor do PJE, Dr. Bráulio Gusmão, não há que se determinar ao TJRS que venha a acolher a assinatura digital, por meio de certificado digital, em petição em processos físicos.

Ante o exposto, julgo improcedente o presente PP, nos termos do art. 25, X do RIC/NI.

Intime-se.

Ministro Aloysio Corrêa da Veiga
Conselheiro Relator



A respeito do tema e após a interposição do recurso administrativo, o Juiz Auxiliar da Presidência - Gestor do PJE, Dr. Bráulio Gusmão assim assentou em parecer (Id 3746028):

PARECER

Sobre a insurgência contida na petição de recurso administrativo do Requerente, ID 3550499, informo que as razões do despacho ID 3534016 restam mantidas.

Importa observar, em complemento, que a hipótese suscitada pelo Requerente somente seria possível na hipótese de ser possível assegurar a autenticidade do documento assinado eletronicamente, mas impresso para sua apresentação.

O que garante a autenticidade não é a mera informação de que o documento foi assinado digitalmente, mas a efetivamente possibilidade tecnológica (eletrônica) de sua comprovação. Tal condição somente seria possível com a guarda do documento original (eletrônico) em repositório autenticado pelo próprio Judiciário.

É o que me cumpria informar.

Entendo, portanto, que os argumentos invocados pela Recorrente não são capazes de infirmar a fundamentação da decisão recorrida.

Como assentado pelo parecer acima transcrito, não há que se reformar a decisão que julgou improcedente o presente PP.

Mantenho, pois, a decisão recorrida por seus próprios fundamentos e nos termos do parecer de Id. 3746028.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso administrativo.

Ministro EMMANOEL PEREIRA

Conselheiro Relator

Brasília, 2019-11-13.

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page, including a large signature that appears to be 'P. Aloysio' and other initials.



**CONSÓRCIO
PÚBLICO**
REGIÃO POLO SUL

"Integrando os Municípios da região sul capixaba visando à eficiência
da gestão em saúde"

Fis. 21



Requerente: Pregoeiro Oficial do CIM POLO SUL.

Processo nº: 844/2021

Assunto: Recurso Administrativo – Licitação – **Pregão Presencial nº. 001/2021**
– Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento e gerenciamento de auxílio alimentação, em formato de cartão eletrônico/magnético contendo chip de segurança, para os empregados do CIM POLO SUL e SAMU 192.

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

Trata-se de solicitação do Pregoeiro e equipe e apoio, para análise do Recurso apresentado tempestivamente pela empresa GIMAVE MEIOS DE PAGAMENTOS E INFORMAÇÕES LTDA., no **Pregão Presencial nº 001/2021**, para Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento e gerenciamento de auxílio alimentação, em formato de cartão eletrônico/magnético contendo chip de segurança, para os empregados do CIM POLO SUL e SAMU 192.

Neste sentido, diante da interposição do recurso pela empresa inabilitada, o pregoeiro juntou às fis. 21 sua manifestação acerca dos fatos, apresentando, de forma fundamentada, suas exposições fáticas e jurídicas quanto à matéria, pugnando, ao final, pela manutenção da decisão de inabilitação da Empresa Recorrente.

É o sucinto Relatório. Passo à análise.

DOS PRINCÍPIOS

Sabe-se que um dos pilares que regem as licitações é o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, inserto nos arts. 3º e 41, da Lei 8.666/93, este dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital,

Página 1 de 6

[Handwritten signatures and initials]



**CONSÓRCIO
PÚBLICO**
REGIÃO POLO SUL

"Integrando os Municípios da região sul capixaba visando à eficiência da gestão em saúde".



Fls. 33

ao qual se acha estritamente vinculada. O edital da licitação à luz do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, é definido por Hely Lopes Meirelles¹ da seguinte forma:

O edital é a lei interna da licitação, e como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento.

Logo, uma vez publicado o Edital com as regras que vão nortear o procedimento licitatório, a Administração Pública se encontra vinculada a ele, não podendo ser exigido nada mais do que consta no edital.

Entretanto, não é só a Administração que está vinculada ao Edital, o licitante também, pois o descumprimento de qualquer cláusula resulta na inabilitação ou desclassificação de sua proposta.

Trata-se, portanto, de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do **Princípio do Procedimento Formal**, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Apenas para corroborar com o entendimento acima esposado, colacionamos Acórdão de nº 483/2005 do **Tribunal de Contas da União**:

Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, **especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo**, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993. (grifo nosso)

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 29º Ed.



**CONSÓRCIO
PÚBLICO**
REGIÃO POLO SUL

"Integrando os Municípios da região sul capixaba visando à eficiência da gestão em saúde".



Fis. 36 *[assinatura]*

Salientamos que o **Princípio do Julgamento Objetivo**, a que faz menção o julgado anterior, estabelece que a documentação apresentada e a proposta de preços devem ser julgadas com base no que foi pedido no edital, de forma sempre objetiva, afastando o julgamento subjetivo ou critérios que não foram pedidos no edital.

Senão vejamos os dispostos na Lei 8.666/93:

Art. 44. No julgamento das propostas, a **Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite**, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. **O julgamento das propostas será objetivo**, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, **os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos**, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle." (grifo nosso)

Também traz-se à baila o **Princípio da Legalidade**, previsto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, e também inserido no art. 3º, Lei 8.666/93, que limita a atuação da Administração Pública, isto é, o ente público somente poder agir mediante a permissão legal e, no caso ora apresentado, somente poderá exigir nos editais de licitação o que é permitido pela lei.

Além disso, esta Administração realiza suas licitações com base nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade, sem se esquecer do **Princípio da Igualdade** que, de igual modo, também está previsto no art. 3º, da Lei 8.666/93, prevendo que todas as empresas que participam do certame devem ter tratamento isonômico, sem privilégios ou favorecimento.

Página 3 de 6

[assinatura]

[assinatura]



**CONSÓRCIO
PÚBLICO**
REGIÃO POLO SUL

"Integrando os Municípios da região sul capixaba visando à eficiência da gestão em saúde".



Fis.

Deste modo, vejamos o que preconiza nossa jurisprudência² acerca do tema aqui tratado:

A licitação pública caracteriza-se como um procedimento administrativo que possui dupla finalidade, sendo a primeira a de escolher a proposta mais vantajosa para a Administração e a segunda, a de estabelecer a **igualdade entre os participantes**.

Ademais, prima-se pelo **Princípio da Impessoalidade** nesta Administração, vez que todos participantes devem ser tratados com absoluta equidade, isonomia e neutralidade, devendo o julgamento da Comissão ser imparcial, vejamos:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada a julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (grifo nosso).

Por fim, tem-se o **princípio da razoabilidade**, por vezes chamado de **princípio da proporcionalidade** ou **princípio da adequação dos meios aos fins**, é um método utilizado no Direito Constitucional brasileiro para resolver a colisão de princípios jurídicos, sendo estes entendidos como valores, bens, interesses.

DA ANÁLISE DO RECURSO APRESENTADO

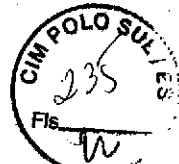
Conforme descrito na Ata de fis. 229/230 dos autos do Pregão Presencial nº 001/2021 a Recorrente foi inabilitada, pois apresentou Certidão Negativa de Pedido de Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial em cópia simples, contrariando as disposições dos subitens 3.5 e 7.3 do edital.

² STJ. RESP nº 447814/SP. DJU 10 de março de 2003, p. 00112.



**CONSÓRCIO
PÚBLICO**
REGIÃO POLO SUL

"Integrando os Municípios da região sul capixaba visando à eficiência da gestão em saúde".



Fis. ~~38~~

O Recurso apresentado aduz que a certidão apresentada atende às exigências do edital, com exibição de autenticação através de print às fis. 11, mas não apresenta a autenticação original do documento em questão e que a própria plataforma de autenticação em seu termo de uso aduz que a mesma é voltada a conferência de documentos eletrônicos, não físicos, sendo assim, impossibilitando a conferência de impressões, conforme entendimento do Conselho Nacional de Justiça às fis. 31/33.

Portanto demonstrado está que a recusante não cumpriu ao exigido nos subitens 3.5 e 7.3, no tocante a Certidão Negativa de Pedido de Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial.

Destarte, o Pregoeiro mantém a decisão de inabilitação da empresa GIMAVE MEIOS DE PAGAMENTOS E INFORMAÇÕES LTDA., em obediência ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

CONCLUSÃO

É indubitável a regularidade do certame até a presente fase, pois conforme se observa a o Pregoeiro agiu de acordo com a Lei nº 10.520/2002 e 8.666/93 e com os princípios previstos no Art. 37 da Constituição Federal, julgando de modo isonômico, impessoal, legal e com a devida publicidade de todos os atos e, sobretudo, agindo de acordo com a moralidade administrativa.

Observa-se, portanto, que o entendimento do Pregoeiro se encontra devidamente embasado nos Princípios que regem os atos da Administração Pública, em especial nos **Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Vinculação ao**

Página 5 de 6



**CONSÓRCIO
PÚBLICO**
REGIÃO POLO SUL

"Integrando os Municípios da região sul capixaba visando à eficiência da gestão em saúde".



Fls. ~~35~~

Instrumento Convocatório, do Procedimento Formal e do Julgamento Objetivo.

Por fim, salientamos que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 133, da Constituição Federal de 1988, incumbe, a Assessoria Jurídica, prestar o assessoramento sob o prisma opinativo estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência, oportunidade e dos atos praticados no âmbito da Administração do Consórcio, nem analisar aspectos de natureza técnico administrativa.

Feitas estas considerações, é que opinamos pelo **conhecimento do Recurso apresentado** pela empresa GIMAVE MEIOS DE PAGAMENTOS E INFORMAÇÕES LTDA., e recomendamos que seja julgado **IMPROCEDENTE**.

Assim, devem os autos serem remetidos ao **Presidente do Consórcio Público Região Polo Sul – CIM POLO SUL**, para apreciação e homologação de nossa manifestação jurídica.

S. M. J. é o parecer.

Mimoso do Sul, em 14 de setembro de 2021.

SIMEY TRISTÃO DE SOUSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
SIMEY TRISTÃO DE SOUSA
OAB/ES Nº 22728

Página 6 de 6



**CONSÓRCIO
PÚBLICO**
REGIÃO POLO SUL



"Integrando os Municípios da região sul capixaba visando a eficiência da gestão em saúde".



DESPACHO ADMINISTRATIVO/PRES/CIM POLO SUL/ Nº 027/2021.

Mimoso do Sul /ES, 15 de Setembro de 2021.

Ao Pregoeiro e Equipe de Apoio.

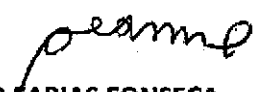
Assunto: Ratificação de Parecer Jurídico

Prezados (as),

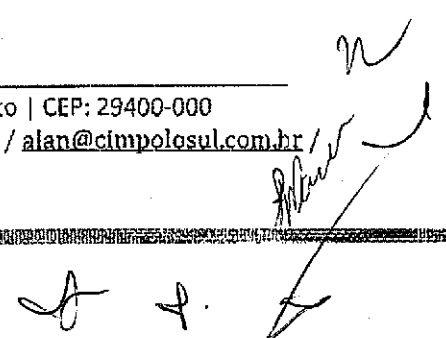
Venho por meio deste, ratificar o mencionado parecer jurídico, julgando improcedente o recurso.

Sendo o que se apresenta para o momento, é oportuno o ensejo para reiterarmos nossos votos de alta estima e consideração

Atenciosamente,


SÉRGIO FARIAS FONSECA
Presidente do CIM POLO SUL

Rua Siqueira Campos | Nº 75 | Centro | Mimoso do Sul | Espírito Santo | CEP: 29400-000
Tel./fax: (28) 3555-1990 | (28) 99923-0577 | diretoria@cimpolosul.com.br / alan@cimpolosul.com.br
assistenteadm@cimpolosul.com.br



Recurso Contra Inabilitação



numero do sul, 05 de outubro de 2021

As certidões de falência e de recuperação judicial, são emitidas pelos Cartórios e assinadas digitalmente pelos próprios Cartórios. Tais documentos são assinados digitalmente e possuem o mesmo valor probatório que os documentos originais. Frente a isso, manifesta-se intenção de recurso em virtude das certidões possuírem o mesmo valor probatório e serem válidas, além de que, foi totalmente demonstrado a validade das certidões e sua autenticação por meio de declarações dos próprios emissores.

Vagner Ribério Pedaki

CPE: 113.035.007.01

4.
[Handwritten signature]

Manifestos) nos seguintes termos:

"Deixa o direito de petição, ante a ilegalidade do ato administrativo, já que cumpriu inteiramente os seus contidos no edital, que fará nos termos da lei 2.666/93.

Ademais, manifesto que apresento a procuração nos moldes solicitados pelo edital, já que o Freguesino pedira perfeitamente consultar o selo de autenticidade."



Adm. 24
4.